



DIREITO DESPORTIVO

EJUD2/TRT2

PROFESSOR: DIEGO PETACCI

MANIFESTAÇÕES DO DESPORTO

- ▶ **PRATICAS NÃO FORMAIS: LIBERDADE LÚDICA, SEM ADOÇÃO DE REGRAS OFICIAIS**

- ▶ **PRATICAS FORMAIS: REGULADA POR NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS E PELAS REGRAS DE PRÁTICA DESPORTIVA DE CADA MODALIDADE, ACEITAS PELAS RESPECTIVAS ENTIDADES NACIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO**

MANIFESTAÇÕES DO DESPORTO

- ▶ **DESPORTO EDUCACIONAL**
- ▶ **DESPORTO DE PARTICIPAÇÃO**
- ▶ **DESPORTO DE FORMAÇÃO**
- ▶ **DESPORTO DE RENDIMENTO**

MANIFESTAÇÕES DO DESPORTO

- ▶ **DESPORTO EDUCACIONAL:**
 - ▶ **SISTEMAS DE ENSINO E FORMAS ASSISTEMÁTICAS**
 - ▶ **EVITADAS A SELETIVIDADE E A HIPERCOMPETITIVIDADE**
 - ▶ **DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DO INDIVÍDUO**
 - ▶ **FORMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA**
 - ▶ **PRÁTICA DO LAZER**
 - ▶ **DESTINAÇÃO PRIORITÁRIA DE RECURSOS (CF, ART. 217, II)**
 - ▶ **DESPORTO COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO E LAZER DA CRIANÇA (CF, ART. 227 – PRIORIDADE ABSOLUTA)**

MANIFESTAÇÕES DO DESPORTO

- ▶ **DESPORTO DE PARTICIPAÇÃO:**
 - ▶ **PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA E LÚDICA/LAZER**
 - ▶ **INTEGRAÇÃO DOS PRATICANTES (FINALIDADE SOCIAL)**
 - ▶ **PROMOÇÃO DA SAÚDE E EDUCAÇÃO**
 - ▶ **PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (REGRA GERAL DE PROIBIÇÃO DA CAÇA DESPORTIVA – LEI 5197/67)**
 - ▶ **EXCEÇÃO: CAÇA AO JAVALI SUS SCROFA – LEI 5197/67, ART. 1º, § 1º; IN 12/2019 IBAMA.**

MANIFESTAÇÕES DO DESPORTO

- ▶ **DESPORTO DE FORMAÇÃO:**
 - ▶ **FOMENTO DA APRENDIZAGEM DO DESPORTO**
 - ▶ **PRIORIZAÇÃO DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS DESPORTIVOS**
 - ▶ **APERFEIÇOAMENTO QUALITATIVO E QUANTITATIVO**
 - ▶ **DIVERSAMENTE DO DESPORTO EDUCACIONAL, EM QUE O ESPORTE É USADO COMO INSTRUMENTO PARA A FORMAÇÃO PARA A CIDADANIA, AQUI O ESPORTE NÃO É INSTRUMENTALIZADO, MAS UM FIM EM SI MESMO, A FORMAÇÃO SE DÁ PARA A PRÁTICA DESPORTIVA FUTURA.**

MANIFESTAÇÕES DO DESPORTO

- ▶ **DESPORTO DE RENDIMENTO:**
 - ▶ **OBSERVAÇÃO DAS NORMAS GERAIS LEGAIS E DE PRÁTICA DESPORTIVA**
 - ▶ **NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS**
 - ▶ **FINALIDADE COMPETITIVA (OBTENÇÃO DE RESULTADOS)**
 - ▶ **INTEGRAÇÃO DE PESSOAS E COMUNIDADES DOS PAÍSES**

MANIFESTAÇÕES DO DESPORTO

- ▶ **PRÁTICAS NÃO FORMAIS:**
 - ▶ **DESPORTO EDUCACIONAL**
 - ▶ **DESPORTO DE PARTICIPAÇÃO**

- ▶ **PRÁTICAS FORMAIS:**
 - ▶ **DESPORTO DE FORMAÇÃO**
 - ▶ **DESPORTO DE RENDIMENTO**

MANIFESTAÇÕES DO DESPORTO

- ▶ **DESPORTO DE FORMAÇÃO:**
 - ▶ **ART. 29, § 4º, L. 9615/98 – CONTRATO DE FORMAÇÃO**
 - ▶ **APRENDIZAGEM ESPECIAL**
 - ▶ **IDADE DE MAIS DE 14 A MENOS DE 24 ANOS**
 - ▶ **PAGAMENTO DE BOLSA DE APRENDIZAGEM (FACULDADE, GERALMENTE ADOTADA).**
 - ▶ **NÃO HÁ FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

MANIFESTAÇÕES DO DESPORTO

- ▶ **OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE FORMADORA (ART. 29, § 2º):**
 - ▶ **DAR TREINAMENTO EM CATEGORIA DE BASE E COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL**
 - ▶ **INSCRIÇÃO DO ATLETA NA ENTIDADE REGIONAL DE DESPORTO RESPECTIVA HÁ PELO MENOS 1 ANO**
 - ▶ **COMPROVAR A INSCRIÇÃO DO ATLETA EM COMPETIÇÕES OFICIAIS**
 - ▶ **GARANTIR ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL, PSICOLÓGICA, MÉDICA E ODONTOLÓGICA, BEM COMO ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E CONVIVÊNCIA FAMILIAR**
 - ▶ **MANTER ALOJAMENTO E INSTALAÇÕES ADEQUADAS, INCLUSIVE QUANTO À ALIMENTAÇÃO, HIGIENE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE.**

MANIFESTAÇÕES DO DESPORTO

- ▶ **OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE FORMADORA (ART. 29, § 2º):**
 - ▶ **MANTER PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM FORMAÇÃO TECNICOESPORTIVA**
 - ▶ **LIMITAR A 4 HORAS/DIA ATIVIDADE DE FORMAÇÃO, RESPEITANDO CURRÍCULO ESCOLAR OU CURSO PROFISSIONALIZANTE, PROPORCIONANDO MATRÍCULA ESCOLAR, COM EXIGÊNCIA DE FREQUÊNCIA E SATISFATÓRIO APROVEITAMENTO**
 - ▶ **FORMAÇÃO GRATUITA CUSTEADA PELA ENTIDADE**
 - ▶ **COMPROVAR QUE PARTICIPA ANUALMENTE DE COMPETIÇÕES OFICIAIS EM PELO MENOS DUAS CATEGORIAS DA MODALIDADE**
 - ▶ **GARANTIR QUE O PERÍODO DE SELEÇÃO NÃO COINCIDA COM HORÁRIOS ESCOLARES**

MANIFESTAÇÕES DO DESPORTO

- ▶ DIREITOS DA ENTIDADE FORMADORA (ART. 29, CAPUT, E §§ 3º, 5º, 6º, 7º; ART. 29-A):
 - ▶ CERTIFICAÇÃO PELA ENTIDADE NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO DE SUA CONDIÇÃO COMO ENTIDADE FORMADORA
 - ▶ DIREITO DE PREFERÊNCIA NA ASSINATURA DO 1º CONTRATO PROFISSIONAL (CETD) DO ATLETA, AOS 16 ANOS, POR PRAZO MÁXIMO DE 5 ANOS.
 - ▶ INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA CASO NÃO OBSERVADA A PREFERÊNCIA POR OPOSIÇÃO DO ATLETA E SEM ANUÊNCIA DA ENTIDADE FORMADORA, DESDE QUE O ATLETA ESTEJA REGISTRADO NAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA, LIMITADA A 200 OS GASTOS COMPROVADAMENTE REALIZADOS NA FORMAÇÃO, SENDO A INDENIZAÇÃO PAGA PELA ENTIDADE CONTRATANTE EM ATÉ 15 DIAS, SOB PENA DE NÃO SER ADMITIDA NOVA INSCRIÇÃO NA ENTIDADE DESPORTIVA (VÍNCULO DESPORTIVO).

MANIFESTAÇÕES DO DESPORTO

- ▶ **DIREITOS DA ENTIDADE FORMADORA (ART. 29, CAPUT, E §§ 3º, 5º, 6º, 7º, 8º; ART. 29-A):**
 - ▶ **PREFERÊNCIA NA RENOVAÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO PROFISSIONAL POR PRAZO DE ATÉ 3 ANOS;**
 - ▶ **INDENIZAÇÃO DE ATÉ 5% DO VALOR DE TRANSFERÊNCIAS SUBSEQUENTES DO ATLETA, EM VALORES PROPORCIONAIS AO TEMPO DE FORMAÇÃO.**

MANIFESTAÇÕES DO DESPORTO

- ▶ **CONTRATO DE FORMAÇÃO OU APRENDIZAGEM (ART. 29, § 6º):**
 - ▶ **IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES**
 - ▶ **DURAÇÃO**
 - ▶ **DIREITOS E DEVERES**
 - ▶ **SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS**
 - ▶ **ESPECIFICAÇÃO DE ITENS DE GASTO PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DA FORMAÇÃO DESPORTIVA.**

MANIFESTAÇÕES DO DESPORTO

▶ DESPORTO DE RENDIMENTO:

▶ **PROFISSIONAL: COM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO**

▶ **NÃO PROFISSIONAL: PRÁTICA
LIVRE/AUTÔNOMA, ADMISSÍVEL A
PERCEPÇÃO DE INCENTIVOS E PATROCÍNIO**

MANIFESTAÇÕES DO DESPORTO

- ▶ **CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD) – ART. 28 E SS.:**
 - ▶ **REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO (SUBORDINAÇÃO, ONEROSIDADE, HABITUALIDADE, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE).**
 - ▶ **O CONTRATO DE TRABALHO FORMA O VÍNCULO EMPREGATÍCIO, SENDO OBRIGATÓRIO O REGISTRO EM CTPS**
 - ▶ **O REGISTRO DO CONTRATO PERANTE A ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA FORMA O VÍNCULO DESPORTIVO**
 - ▶ **O VÍNCULO DESPORTIVO É ACESSÓRIO AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SE DISSOLVE JUNTAMENTE COM ESTE**

MANIFESTAÇÕES DO DESPORTO

- ▶ **CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD) – ART. 28 E SS.:**
 - ▶ **VÍNCULO DESPORTIVO = ANTIGO “PASSE”**
 - ▶ **CLÁUSULA INDENIZATÓRIA: DEVIDA AO CLUBE PELA RUPTURA CONTRATUAL, PAGA EM SOLIDARIEDADE POR ATLETA E ENTIDADE CONTRATANTE**
 - ▶ **CLÁUSULA COMPENSATÓRIA: DEVIDA PELO CLUBE AO ATLETA POR RESILIÇÃO ANTECIPADA**
 - ▶ **FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E PARCELAS NÃO REMUNERATÓRIAS (DIREITOS DE IMAGEM E ARENA)**

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)

- ▶ REQUISITOS FORMAIS (LEI PELÉ C/C ART. 104 CC)
 - ▶ CAPACIDADE CIVIL
 - ▶ EMPREGADO (PF): 16 ANOS COMPLETOS (L. 9615/18, ART. 29)
 - ▶ EMPREGADOR (PJ):
 - ▶ ASSOCIAÇÃO CIVIL: REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS (CC, ART. 45)
 - ▶ SOCIEDADE EMPRESARIAL (FACULDADE – ART. 27, § 9º): REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL (LEI 8934/94).
 - ▶ ESPÉCIES EMPRESARIAIS ADOTÁVEIS: SOCIEDADE EM NOME COLETIVO, COMANDITA SIMPLES, SOCIEDADE LIMITADA, SOCIEDADE ANÔNIMA E SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES.

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)

- ▶ REQUISITOS FORMAIS (LEI PELÉ C/C ART. 104 CC)
 - ▶ CAPACIDADE CIVIL
 - ▶ ATLETA AUTÔNOMO: 16 ANOS COMPLETOS (L. 9615/18, ART. 28-A)
 - ▶ PODE CELEBRAR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PESSOA JURÍDICA DO DESPORTO PARA ATUAR EM DETERMINADA COMPETIÇÃO, MEDIANTE SUA INSCRIÇÃO, SEM FORMAÇÃO DE VÍNCULO. EXEMPLO: NADADORES QUE ATUAM POR CLUBES EM ALGUMAS COMPETIÇÕES.
 - ▶ PRÁTICA NÃO ADMISSÍVEL EM ESPORTES COLETIVOS
 - ▶ DESPORTO DE RENDIMENTO NÃO PROFISSIONAL

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)

- ▶ **REQUISITOS FORMAIS (LEI PELÉ C/C ART. 104 CC)**
 - ▶ **CAPACIDADE CIVIL**
 - ▶ **FILIAÇÃO NÃO É REQUISITO DE EXISTÊNCIA DAS PESSOAS JURÍDICAS DO DESPORTO, MAS APENAS PARA GOZAREM DE BENEFÍCIOS DE FILIAÇÃO, COMO A DISPUTA NOS CAMPEONATOS ORGANIZADOS PELA FEDERAÇÃO OU CONFEDERAÇÃO.**

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)

- ▶ **REQUISITOS FORMAIS (LEI PELÉ C/C ART. 104 CC)**
 - ▶ **OBJETO:**
 - ▶ **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS AO DESPORTO DE RENDIMENTO**
 - ▶ **OBJETO ILÍCITO: PRÁTICA DE ESPORTE PROIBIDO, COMO A CAÇA FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELO IBAMA (JAVALI). ESPORTES FEMININOS EM GERAL, NOTADAMENTE O FUTEBOL, ERAM VEDADOS PELO DL 3199/41, PROIBIÇÃO REVOGADA AO FINAL DA DÉCADA DE 1970.**

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)

- ▶ **REQUISITOS FORMAIS (LEI PELÉ C/C ART. 104 CC)**
 - ▶ **FORMA:**
 - ▶ **CONTRATO ESCRITO**
 - ▶ **PRAZO DETERMINADO DE 3 MESES A 5 ANOS (L 9615/98, ART. 30)**
 - ▶ **CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS:**
 - ▶ **INDENIZATÓRIA**
 - ▶ **COMPENSATÓRIA**
 - ▶ **DE PRORROGAÇÃO**
 - ▶ **SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS (CONTRATO ACESSÓRIO).**

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)

- ▶ **CLÁUSULA INDENIZATÓRIA (ART. 28, I):**
 - ▶ **DEVIDA AO CLUBE EMPREGADOR NA RESILIÇÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADO ANTES DO FIM DO CONTRATO (POLÊMICA DA BILATERALIDADE RESOLVIDA PELA LEI 12.395/11). SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE ATLETA E CLUBE CONTRATANTE.**
 - ▶ **HIPÓTESES:**
 - ▶ **TRANSFERÊNCIA NACIONAL OU INTERNACIONAL PARA OUTRO CLUBE**
 - ▶ **RETORNO DA INATIVIDADE POR OUTRO CLUBE EM ATÉ 30 MESES**

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)

- ▶ **CLÁUSULA INDENIZATÓRIA (ART. 28, I):**
 - ▶ **VALORES:**
 - ▶ **NACIONAL: ATÉ 2000 VEZES O SALÁRIO MENSAL MÉDIO**
 - ▶ **INTERNACIONAL: SEM LIMITE**
 - ▶ **CLUBE “LARANJA” (ART. 40): SE O CLUBE NACIONAL CONTRATANTE TRANSFERIR O ATLETA PARA CLUBE ESTRANGEIRO EM MENOS DE 3 MESES, DEVE PAGAR A CLÁUSULA INDENIZATÓRIA INTERNACIONAL INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA CLÁUSULA NACIONAL.**

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)

- ▶ **CLÁUSULA INDENIZATÓRIA (ART. 28, I):**
 - ▶ **PARCELAS CIVIS/INDENIZATÓRIAS NÃO ENTRAM NO CÁLCULO DE TAIS CLÁUSULAS, COMO DIREITO DE IMAGEM E DE ARENA (LEI 12.395/2011).**
 - ▶ **CLÁUSULA INTERNACIONAL PODE SER LIMITADA POR DECISÃO ARBITRAL OU DA FIFA EM CASO DE DESPROPORCIONALIDADE (EXEMPLO, CLÁUSULA RELATIVA À TRANSFERÊNCIA DO RONALDINHO GAÚCHO DO GRÊMIO PARA O PSG, REDUZIDA DE US\$ 25.000.000,00 PARA US\$ 6.000.000,00).**

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)

- ▶ **CLÁUSULA COMPENSATÓRIA (ART. 28, II):**
 - ▶ **DEVIDA PELO CLUBE AO ATLETA.**
 - ▶ **HIPÓTESES:**
 - ▶ **RESCISÃO INDIRETA POR MORA SALARIAL POR 3 MESES OU MAIS (L. 9615/98, ART. 31).**
 - ▶ **RESCISÃO INDIRETA NAS DEMAIS HIPÓTESES (ART. 483 DA CLT).**
 - ▶ **DISPENSA IMOTIVADA ANTES DO FIM DO CONTRATO**

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)

- ▶ **CLÁUSULA COMPENSATÓRIA (ART. 28, II):**

- ▶ **VALORES:**

- ▶ **MÍNIMO: SOMA DOS SALÁRIOS FALTANTES ATÉ O FIM DO CONTRATO**
 - ▶ **MÁXIMO: 400 VEZES O VALOR DO SALÁRIO NO MOMENTO DA RESCISÃO**
 - ▶ **LIVRE PACTUAÇÃO ENTRE ESSES LIMITES**
 - ▶ **IMPORTANTE: A jurisprudência admite a incidência da multa de 40% do FGTS em caso de rescisão antecipada - Oitava Turma do TST no Recurso de Revista 120600-94.2009.5.06.0017**

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)

- ▶ **PRORROGAÇÃO (ART. 28, §§ 7º E 8º):**
 - ▶ **SUSPENSÃO DO CONTRATO SE O ATLETA FOR IMPEDIDO DE ATUAR POR MAIS DE 90 DIAS EM RAZÃO DE ATO OU EVENTO DE SUA EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE (POR EXEMPLO, PRISÃO PREVENTIVA OU APLICAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE – CASO DO GOLEIRO BRUNO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO), DESVINCULADO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL.**
 - ▶ **NÃO SE APLICA ESSA HIPÓTESE AO CASO DE AFASTAMENTO ACIDENTÁRIO, EMBORA O ATLETA SEJA SEGURADO OBRIGATÓRIO E POSSA O CLUBE SUSPENDER O PAGAMENTO SALARIAL A PARTIR DO 16º DIA DE AFASTAMENTO (NA PRÁTICA OS CLUBES PAGAM SALÁRIOS NESTE CASO)**
 - ▶ **AFASTAMENTO POR DOPING OU OUTRA QUESTÃO DISCIPLINAR POR DELIBERAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA NÃO SE ENQUADRA NESTA HIPÓTESE, NÃO SE COGITANDO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO.**

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)

- ▶ **PRORROGAÇÃO (ART. 28, §§ 7º E 8º):**
 - ▶ **COM ESSA SUSPENSÃO, PRORROGA-SE AUTOMATICAMENTE O CONTRATO PELO PRAZO DA SUSPENSÃO EM RAZÃO DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO, DESDE QUE HAJA TAL CLÁUSULA.**
 - ▶ **A OBRIGATORIEDADE NÃO É A PRORROGAÇÃO, MAS A EXISTÊNCIA DA CLÁUSULA PARA QUE SE PRORROGUE**
 - ▶ **CASO NÃO HAJA INTENÇÃO DE PRORROGAÇÃO, DESNECESSÁRIA A CLÁUSULA**

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)

- ▶ **SEGURO DE VIDA (ARTS. 29, § 6º, E 45):**
 - ▶ **EM VERDADE É UM CONTRATO ACESSÓRIO**
 - ▶ **EXIGÊNCIA LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS**
 - ▶ **INDENIZAÇÃO MÍNIMA NO VALOR DA REMUNERAÇÃO ANUAL DO ATLETA**
 - ▶ **CLUBE ARCARÁ COM DESPESAS MÉDICAS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA**
 - ▶ **NA AUSÊNCIA DO SEGURO, JURISPRUDÊNCIA TENDE A CONDENAR O CLUBE APENAS EM CASO DE DANOS MATERIAIS (MORTE OU ACIDENTE CONCRETIZADOS), EMBORA PARCELA DA DOUTRINA SUSTENTE A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL POR SI SÓ.**

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)

- ▶ **JUSTA CAUSA DO EMPREGADO (CLT, ART. 482):**
 - ▶ AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI PELÉ.
 - ▶ APLICAÇÃO SUPLETIVA DA CLT
 - ▶ RIGOR DIFERENCIADO NA ANÁLISE DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES DOS ATLETAS: DESÍDIA EM RELAÇÃO AOS TREINAMENTOS, AOS CUIDADOS FÍSICOS FORA DA PRÁTICA DESPORTIVA, ALIMENTAÇÃO, INGESTÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM DEMASIA OU DE DROGAS ILÍCITAS EM PREJUÍZO A SEU DESEMPENHO FÍSICO, AINDA QUE FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO, ETC.
 - ▶ NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA DE PAGAMENTO DA CLÁUSULA INDENIZATÓRIA EM CASO DE JUSTA CAUSA, MAS PARCELA DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA ENTENDEM APLICÁVEL PARA SANCIONAR CONTRATUALMENTE A JUSTA CAUSA.
 - ▶ EM CASO NEGATIVO, APLICÁVEIS OS ARTS. 479 E 480 DA CLT EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO (EMPREGADO INDENIZA OS PREJUÍZO DO EMPREGADOR ATÉ O LIMITE DE METADE DOS SALÁRIOS DEVIDOS ATÉ O FIM DO CONTRATO).

PARCELAS PAGAS A ATLETAS: NATUREZA JURÍDICA

- ▶ **SALÁRIO/REMUNERAÇÃO**
- ▶ **LUVAS**
- ▶ **BICHO**
- ▶ **DIREITO DE IMAGEM**
- ▶ **DIREITO DE ARENA**

PARCELAS PAGAS A ATLETAS: NATUREZA JURÍDICA

▶ LUVAS:

- ▶ ART. 12 LEI 6354/76: “ART. 12. ENTENDE-SE POR LUVAS A IMPORTÂNCIA PAGA PELO EMPREGADOR AO ATLETA, NA FORMA DO QUE FOR CONVENCIONADO, PELA ASSINATURA DO CONTRATO”.
- ▶ ART. 31, § 1º, LEI 9615/98 (LEI PELÉ): “§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.” (DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA ENTENDEM QUE A EXPRESSÃO “DEMAIS VERBAS” ABARCA O CONCEITO DE LUVAS.

PARCELAS PAGAS A ATLETAS: NATUREZA JURÍDICA

▶ BICHO:

- ▶ POR FORÇA DO ART. 31, § 1º, DA LEI PELÉ, TAMBÉM TEM NATUREZA SALARIAL (“PRÊMIO”).
- ▶ RESSALTO QUE EM 2017 A LEI DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/17) PERMITIU A FIXAÇÃO DE PRÊMIOS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (NOVA REDAÇÃO DO ART. 457, § 2º), MAS PREVALECE A LEI ESPECIAL (NO CASO, A LEI PELÉ) EM RELAÇÃO AOS ATLETAS PROFISSIONAIS.

PARCELAS PAGAS A ATLETAS: NATUREZA JURÍDICA

▶ BICHO:

- ▶ “MALA PRETA”: PREMIAÇÃO PAGA POR TERCEIRO PARA UM TIME PERDER.
- ▶ “MALA BRANCA”: PREMIAÇÃO PAGA POR TERCEIRO PARA UM TIME GANHAR
- ▶ NÃO HÁ JURISPRUDÊNCIA SOBRE A INCIDÊNCIA DE TAIS PARCELAS, MAS OBVIAMENTE SÃO PAGAMENTOS ILÍCITOS POR IMPLICAREM INFLUÊNCIA INDEVIDA, POR TERCEIRO, NO RESULTADO DA DISPUTA, ENTÃO CONFIGURARIAM OBJETO ILÍCITO.
- ▶ ASSIM, NÃO CABEM REPERCUSSÕES DE PARCELAS EVENTUALMENTE PAGAS A TAL TÍTULO, MAS SIM A PUNIÇÃO DOS ENVOLVIDOS.

PARCELAS PAGAS A ATLETAS: NATUREZA JURÍDICA

- ▶ **DIREITO DE IMAGEM (LEI PELÉ):**
- ▶ **Art. 87-A.** O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).
- ▶ **Parágrafo único.** Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

PARCELAS PAGAS A ATLETAS: NATUREZA JURÍDICA

▶ DIREITO DE ARENA:

- ▶ Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). § 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015) § 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015) I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). § 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (REDAÇÃO ATUAL).

JORNADA: ADICIONAL NOTURNO E DSR – CASOS PAULO ANDRÉ E MAICON

- ▶ AFINAL, ATLETAS TÊM LIMITAÇÃO DE JORNADA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO?
- ▶ LEI PELÉ (LEI 9615/98):
- ▶ ART. 28, § 1º, REDAÇÃO ORIGINAL: “§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho”
- ▶ ART. 28, § 4º, REDAÇÃO DA LEI 12.395/2011:
- ▶ § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).
- ▶ I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).
- ▶ II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

JORNADA: ADICIONAL NOTURNO E DSR – CASOS PAULO ANDRÉ E MAICON

► LEI PELÉ (LEI 9615/98) - ART. 28, § 4º, REDAÇÃO DA LEI 12.395/2011:

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

JORNADA: ADICIONAL NOTURNO E DSR – CASOS PAULO ANDRÉ E MAICON

- ▶ REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: L. 9615/98, ART. 28, § 4º, IV, COM REDAÇÃO DA LEI 12.395/11 – 1 PERÍODO DE 24 HORAS POR SEMANA, PREFERENCIALMENTE NO DIA SEGUINTE AO DE UMA PARTIDA.
- ▶ CASO PAULO ANDRÉ: PROVA TESTEMUNHAL DEMONSTROU QUE EM DIAS DE JOGOS “QUARTA-DOMINGO”, NÃO HAVIA DE FORMA REGULAR ESTE REPOUSO ÀS SEGUNDAS-FEIRAS, DAÍ A CONDENAÇÃO.
- ▶ ADICIONAL NOTURNO (CASO MAICON): NÃO HÁ PREVISÃO NA LEI PELÉ, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 12.395/11.
- ▶ CONTUDO, ALÉM DA PREVISÃO DE ADICIONAL NOTURNO DO ART. 7º, IX, DA CF/88, AINDA SERIA APLICÁVEL O ART. 73 DA CLT DE FORMA SUBSIDIÁRIA, POR AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DO ART. 28, § 4º, DA LEI PELÉ (SEGUNDO A REDAÇÃO, APLICA-SE O QUE NÃO FOR EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO).
- ▶ DIVERSAMENTE DO CASO DO DSR, EM SE TRATANDO DE ADICIONAL NOTURNO HÁ CERTA POLÊMICA PELO SILÊNCIO DA LEI PELÉ SOBRE O TEMA.

JORNADA: ADICIONAL NOTURNO E DSR – CASOS PAULO ANDRÉ E MAICON

▶ VIAGENS E CONCENTRAÇÃO:

- ▶ AS CONCENTRAÇÕES SÃO ADMITIDAS PELO INCISO I DO § 4º DO ART. 28 DA LEI PELÉ, ATÉ O LIMITE DE 3 DIAS POR SEMANA, QUANDO HOVER JOGOS. O INCISO II ADMITE A AMPLIAÇÃO DA CONCENTRAÇÃO QUANDO O ATLETA ESTIVER À DISPOSIÇÃO DE ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO (NO CASO DO FUTEBOL, SELEÇÃO DA CBF).
- ▶ O INCISO III PREVÊ QUE CLÁUSULA CONTRATUAL DISPORÁ SOBRE ADICIONAL REMUNERATÓRIO DE VIAGENS E CONCENTRAÇÕES.
- ▶ A JURISPRUDÊNCIA TENDE A ADMITIR CLÁUSULAS ACT OU CCT PREVENDO REMUNERAÇÃO GLOBAL DE PERÍODOS DE VIAGENS E CONCENTRAÇÕES, ENGLOBALANDO ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS.

RESPONSABILIDADE CIVIL

- ▶ RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. 1. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, não obstante reconhecer que o acidente ocorreu enquanto o autor desenvolvia sua atividade profissional em benefício do clube réu, bem como que, em virtude do infortúnio, o atleta não teve condições de voltar a jogar futebol profissionalmente, concluiu que a entidade desportiva não teve culpa no acidente de trabalho, além de haver adotado todas as medidas possíveis para tentar devolver ao autor a capacidade para o desenvolvimento de suas atividades como atleta profissional, não sendo possível a sua recuperação porque a medicina ainda não tinha evoluído ao ponto de permitir a cura total. Razões pelas quais a Corte a quo rejeitou o pedido de indenização por dano material e dano moral. 2. Ocorre, todavia, que, conforme o disposto nos arts. 34, III, e 45 da Lei n. 9.615/98, são deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial, submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, e contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. 3. Em tal contexto, incide, à espécie, a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 4. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST — 1ª Turma — Rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa — RR 393600-47.2007.5.12.0050 — Recorrente: Tiago Dutra Regis — Recorrido: Joinville Esporte Clube — Publicado no DEJT: 6.3.2014)